



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1680

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:250 — Revoga o decreto n.º 9:340, que extinguiu o Supremo Tribunal Administrativo e todas as auditorias administrativas do continente e ilhas adjacentes — Reduz o número das auditorias administrativas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:251 — Autoriza o Governo a dispor da quantia total de 2.000.000\$ inscrita na proposta orçamental do Ministério para 1925-1926 para aquisição de cavalos e muares para o exército — Abre um crédito extraordinário de 3.000.000\$ destinado à aquisição urgente e imediata de solípedes para o exército.

Decreto n.º 11:252 — Põe em execução o novo regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:253 — Modifica o artigo 61.º do regulamento geral orgânico do Ministério, pôsto em execução pelo decreto n.º 9:720.

Decreto n.º 11:254 — Transfere, dentro da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926, duas quantias destinadas a reparações e construções de navios não feitos no Arsenal e a material diverso para laboração das oficinas da secção da Coudaria.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:255 — Abre um crédito a fim de ocorrer a despesas com a construção de novos edifícios escolares, conclusão dos já iniciados e reparação dos existentes que sejam propriedade do Estado.

Considerando que, infelizmente, se frustraram por completo as esperanças do legislador quanto à desejada economia, é, quanto aos efeitos jurisdicionais da reforma, surgiram inconvenientes graves de vária natureza, de que as diversas repartições e o serviço público se têm profundamente ressentido;

Considerando que, pela ingerência do Poder Judicial na função do Poder Executivo, o qual tinha de acatar e cumprir as decisões daquele, se quebrou a harmonia política dos Poderes do Estado e iludiu a sua independência, que é expressa e imperativa na Constituição da República;

Considerando que a administração pública se vê frequentemente embaraçada pela subordinação dos seus actos ao critério variado e sempre incerto, por falta de uniformidade, das deliberações dos tribunais judiciais, consequência do funcionamento destes tribunais; a imparcialidade da justiça ameaçada pela inevitável interferência dos seus magistrados nos conflitos locais, políticos e administrativos; onerados os litigantes com excessivas despesas, sem melhoramento para o expediente dos processos nem para a administração da justiça;

Considerando que é urgente pôr termo imediato a esses inconvenientes, restabelecendo a independência da administração com fóro próprio, exigida não só pela separação dos poderes orgânicos da soberania nacional, mas ainda pela especialidade dos preceitos e das regras dominantes do contencioso administrativo, condicionado harmonicamente à autonomia constitucional das instituições administrativas locais;

Considerando que a experiência aconselha a redução do número de auditorias, não só pelo deminuto movimento de algumas delas, mas também como medida de economia e para uniformizar as decisões em primeira instância;

Nestes termos, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros, no uso da autorização que me confere o artigo 47.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 9:340, de 7 de Janeiro de 1924, que extinguiu o Supremo Tribunal Administrativo e todas as auditorias administrativas do continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º É reduzido a onze, com sede nas cidades de Braga, Vila Real, Porto, Viseu, Guarda, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro, Ponta Delgada e Funchal, o número das auditorias administrativas, sendo extintas as restantes.

§ único. A jurisdição da 1.ª abrange os distritos de Braga e Viana do Castelo; a 2.ª os de Vila Real e Bragança; a 3.ª os do Porto e Aveiro; a 4.ª o de Viseu; a

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:250

Considerando que o decreto n.º 9:340, de 7 de Fevereiro de 1924, que extinguiu os tribunais administrativos e entregou as respectivas funções contenciosas ao Poder Judicial, pretendeu justificar-se no desejo de obter grande economia para o Estado e na afirmação de que o Supremo Tribunal Administrativo e as auditorias não representavam uma jurisdição especializada como únicos tribunais competentes para as questões contenciosas de administração pública;

5.^a os da Guarda e Castelo Branco; a 6.^a os de Coimbra e Leiria; a 7.^a os de Lisboa e Santarém; a 8.^a os de Évora, Beja e Portalegre; a 9.^a o de Faro; a 10.^a os de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, e a 11.^a o do Funchal.

Art. 3.^o Voltam ao serviço que desempenhavam à data de 7 de Janeiro de 1924, e ficam para todos os efeitos reintegrados e confirmados nos seus lugares, com os direitos e obrigações que a eles assistiam anteriormente, o presidente e os demais vogais efectivos do Supremo Tribunal Administrativo, os auditores nomeados nos termos do Código Administrativo de 1896, e que à data do presente decreto se encontram na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, e os funcionários das repartições restabelecidas.

Art. 4.^o Revertem ao arquivo e secretaria do Supremo Tribunal Administrativo e das competentes auditorias os documentos, livros e papéis enviados a outros tribunais e repartições em execução do decreto n.º 9:340, de 7 de Janeiro de 1924, e aos presidentes desses tribunais e aos chefes dessas repartições compete devolver, no prazo de quinze dias, com os demais processos do contencioso administrativo, pendentes ou arquivados, ao Supremo Tribunal Administrativo e aos governadores civis das sedes das auditorias administrativas restabelecidas, respectivamente, os da sua competência.

§ único. Exceptuam-se os processos que à data da publicação deste decreto estiverem, com os cinco vistos dos juizes, lançados a final.

Art. 5.^o O presente decreto entra imediatamente em execução, ficando a subsistir, em tudo que não é por ele modificado, as leis, decretos e regulamentos anteriores e em vigor à data do decreto n.º 9:340 no tocante à organização e funcionamento do Supremo Tribunal Administrativo e das auditorias administrativas e aos direitos e obrigações dos respectivos magistrados e funcionários mencionados no artigo 3.^o

Art. 6.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Justiça e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:251

Considerando que é indispensável e urgente proceder à aquisição de cavalos e muares para o serviço do exército;

Considerando que para as necessidades que imperam para esse fim é demasiadamente exígua a verba descrita na proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925-1926, no artigo 43.^o do capítulo 2.^o;

Considerando que desta proposta só estão autorizados os duodécimos até o fim de Dezembro próximo, mas que se torna necessário dispor da totalidade da importância daquela verba destinada à referida aquisição de solípedes;

Considerando que este caso deve estar ao abrigo dos

casos imprevistos de que trata a última parte do artigo 35.^o da lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É o Governo autorizado a dispor desde já da quantia total de 2:000.000\$ inscrita na proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925-1926 para aquisição de cavalos e muares para o exército.

Art. 2.^o É aberto pelo presente decreto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário de 3:000.000\$ destinado à aquisição urgente e imediata de solípedes para o exército.

Art. 3.^o A importância de 3:000.000\$ de que trata o artigo 2.^o será inscrita na proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925-1926, onde constituirá o capítulo 23.^o da Despesa extraordinária.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

2.^a Direcção Geral

4.^a Repartição

Decreto n.º 11:252

Reconhecendo-se a necessidade de modificar o regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter, publicado por decreto n.º 6:801, de 25 de Junho de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que seja pôsto em execução o regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter, que faz parte integrante deste decreto e que substituirá o que estava em vigor.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

II

Regulamento para o serviço de remonta geral do exército

ANEXO

Regulamento interno da Coudelaria Militar de Alter

CAPÍTULO I

Fim da Coudelaria

Artigo 1.^o A Coudelaria Militar de Alter tem por fim produzir reprodutores de tipo indígena e quaisquer ou-